



CMU 000122 · 166 27/ Jan/ 2025 13:56

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 27 DE JANEIRO DE 2025

Cria Política de Atendimentos para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) na Atenção Básica, Primária, Secundária e Terciária em Uruguaiana.

Art. 1º Fica instituída a política de atendimento para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) na Atenção Básica, Primária, Secundária e Terciária em Uruguaiana.

Art. 2º Essa lei visa:

I- garantir o atendimento integral e especializado às pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) no município.

II- Promover atendimentos de saúde com qualidade para pessoas com TEA.

III- sensibilizar e capacitar os profissionais de saúde adequados às pessoas com TEA.

IV- Garantir bem-estar e conforto aos pacientes com TEA e suas famílias.

Art. 3º Os serviços de saúde do município deverão assegurar as seguintes medidas:

I- Capacitação contínua de profissionais (médicos, psicólogos, enfermeiros, técnicos, etc.) sobre diagnóstico de TEA e os melhores atendimentos.

II- Disponibilização dos serviços especializados no município, acompanhamento terapêutico (como fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional, etc.) e apoio psicológico para pessoas com TEA e suas famílias.

III- Atenção ao comportamento sensorial e emocional do paciente com TEA, criando um ambiente mais confortável com redução de estímulos excessivos nas unidades de saúde.

IV- Apoio à saúde mental dos cuidados de pessoas com TEA, com programas de orientação e suporte psicológico.

Art 4º Os Núcleos de educação e saúde da atenção básica em saúde, ou quaisquer órgãos internos da rede primária, secundária e terciária, deverão criar e implementar protocolos de atendimentos aos pacientes com TEA, no prazo máximo de 90 dias a contar a data da publicação da lei, considerando as especificidades dos espectros.

Art 5º O conselho Municipal de Saúde é o órgão apto dentro da esfera do município agir de forma fiscalizatória para a execução da lei e de:

I- Avaliar periodicamente a eficácia das políticas públicas estabelecidas nesta lei

II- Elaborar relatório anual para a Câmara de vereadores sobre a implementação



da lei.

Art 5º A prefeitura poderá, em parceria com as universidades e centros de pesquisas, fomentar estudos voltados à melhoria do atendimento das pessoas com TEA. Incluindo e não se limitando a:

- I- Tecnologias assistidas para melhorar a qualidade de vida das pessoas com TEA**
- II-Métodos pedagógicos inovadores para escolas e educação inclusiva;**
- III-Modelos de atendimento psicossocial eficazes para familiares e profissionais.**

Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereadora Manoela Rosa Couto, em 27 de janeiro de 2025.

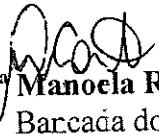
Ver.^a Manoela Rosa Couto
Bancada do PDT

JUSTIFICATIVA

A adoção desta política é justificada, primeiramente, pela demanda por um cuidado personalizado e adequado para pessoas com TEA, uma vez que muitos ainda encontram obstáculos para obter serviços de saúde.

A elaboração de um protocolo de assistência que inclua todas as áreas da saúde, da atenção primária à terciária, é essencial para assegurar o cuidado contínuo e a assistência a esses pacientes.

Além disso, a sensibilização e capacitação dos profissionais de saúde, prevista nesta lei, é de extrema relevância para o aprimoramento da assistência, pois a formação adequada dos profissionais permite um diagnóstico preciso e um atendimento mais humanizado, respeitando as especificidades de cada paciente com TEA. A presença de profissionais qualificados é crucial para estabelecer um ambiente mais receptivo, prestando a atenção adequada ao comportamento.


Ver.^a Manoela Rosa Couto
Bancada do PDT